



PROCESSO TC – 05806/18
Administração indireta estadual.
Fundação de Apoio à Pesquisa do
Estado da Paraíba - FAPESQ.
Prestação de Contas Anual,
exercício de 2017. Regularidade
com ressalvas. Aplicação de multa.
Recomendações.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Total provimento, para desta feita
julgar regulares as contas de
responsabilidade do Sr. Cláudio
Benedito Silva Furtado e
recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00391/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-gestor da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ**, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em face do **Acórdão APL–TC-00047/21** (fls. 1220/1225), referente a **prestação de contas anual, do exercício de 2017**, no qual o **Tribunal Pleno** decidiu:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado;

II. APLICAR MULTA pessoal ao referido gestor, no valor de **R\$ 2.000,00**;

III. RECOMENDAR a administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise;

IV. RECOMENDAR a Auditoria para que nas próximas PCAs registre os valores investidos nas pesquisas e qual o seu respectivo resultado.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 1300/1305), com a seguinte conclusão:

✓Dá **provimento parcial** ao **Recurso de Reconsideração** para:

- **ACATAR** a documentação relativa às **Portarias Conjuntas do Governo do Estado**, que referendam o valor de **R\$ 5.231.248,96**, enquanto autorização à descentralização de créditos orçamentários em favor da FAPESQ durante o exercício de 2017;
- **MANTER** como irregular, por não haver comprovação, do valor de **R\$2.079.003,00**, pela diferença de créditos orçamentários;



- *DAR CIÊNCIA ao Relator quanto ao pleito do interessado em suprimir a multa no valor de R\$ 2.000,00, que lhe fora imputada no Acórdão APL TC Nº 00047/2021 (Pág. 1220/1225 dos autos), por ser competência exclusiva do Relator, arbitrá-la ou retirá-la, conforme Regimento Interno desta Casa.*

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer 1087/21, pugnou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**; e no **mérito**, pelo seu **não provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO DO RELATOR

No **juízo** da **presente prestação de contas** a **única irregularidade remanescente** foi a relativa ao **Balanco Orçamentário em desconformidade com os registros consignados no SAGRES**.

Na **análise da defesa** a **Auditoria** manteve a **irregularidade apontada**, visto que não foram apresentados os seguintes instrumentos, devidamente publicados: **a)** portarias que autorizaram a descentralização dos créditos orçamentários em favor da FAPESQ durante o exercício de 2017, no total de R\$ 5.231.248,96, conforme informado pelo defendente; **b)** decreto de abertura de crédito suplementar no valor de R\$2.079.003,00, posto que o instrumento indicado pelo interessado se refere a outra finalidade.

Por ocasião do **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** acatou a documentação referente às portarias que autorizaram a descentralização dos créditos orçamentários em favor da FAPESQ durante o exercício de 2017, no total de **R\$5.231.248,96**, mas manteve como **irregular** a diferença de créditos orçamentários, no valor de **R\$ 2.079.003,00**, por falta de comprovação.

Sobre a assunto o recorrente alega: *"Em pesquisa ampla nas publicações de abertura de créditos suplementares e anulações de despesas orçamentárias da FAPESQ, foi concluído que, na publicação do Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 26 de janeiro de 2017 (D.O.E 16.299), não foi encontrada qualquer publicação referente a atuação da FAPESQ. Esse lançamento, o qual a auditoria se refere, seria o responsável pela diferença de R\$ 2.079.003,00 (...)"* "encaminhamos cópias de publicação dos Diários Oficiais do Estado da Paraíba de todos os decretos de anulações e suplementações de dotações orçamentárias realizadas pela FAPESQ no âmbito do exercício 2017, com correspondência no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF e no portal da transparência do Estado, como se vê, **não foi possível localizar apenas a publicação do dia 26 de janeiro de 2017**, todas as demais foram identificadas em publicação oficial".

O argumento do recorrente é divergente com o que foi apresentado da **defesa** quando alegou que *"a segunda divergência encontrada refere-se aos lançamentos do D.O.E nº 16299, do dia 26/01/2017, que trata do decreto de execução orçamentária do exercício de 2017 em que, de acordo com o SAGRES, suplementa o orçamento da Fundação em R\$ 2.678.100,84 e anula R\$ 4.757.103,84, gerando uma diferença negativa de R\$ 2.079.003,00"*.



Por ocasião da análise de defesa às fls. 808/809, a **Auditoria** identificou o **Decreto nº 37.222, de 24 de janeiro de 2017, publicado na edição nº 16.299 do DOE, de 26 de janeiro de 2017**, todavia, informou que o aludido instrumento estabelece normas de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2017, ao invés de se destinar a abrir crédito suplementar no orçamento da FAPESQ, razão pela qual não se presta a comprovar a divergência apontada.

No relatório inicial, a **Auditoria** informa que a despesa orçamentária da **FAPESQ** foi fixada em **R\$ 17.138.426,00**, sofrendo alteração em função da abertura de Créditos Adicionais e Anulações de Dotações, ao longo do exercício, cujo orçamento final importou em R\$ 20.579.505,96, tendo sido utilizados R\$ 9.694.677,74 o que representou 47,10% do orçamento atualizado. Verificou ainda a **Auditoria** que, conforme informação do **SAGRES**, o orçamento atualizado, após suplementações (R\$ 7.017.073,61) e anulações (R\$ 10.886.245,61) correspondeu a R\$ 13.269.253,23, divergindo dos dados constantes no **SIAF** que aponta crédito orçamentário atualizado de R\$ 20.579.505,96.

Diante destas observações, chega-se à conclusão de que o **Decreto nº 37.222, de 24 de janeiro de 2017, publicado na edição nº 16.299 do DOE, de 26 de janeiro de 2017** foi indevidamente lançado no **Sistema SIAF** como se fosse para abertura de crédito suplementar no orçamento da **FAPESQ**.

No mais, considerando que os créditos utilizados situaram-se muito abaixo dos créditos autorizados, **entendo que a eiva deve ser relevada**.

Deste modo, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, para desta feita, **JULGAR REGULAR** as contas de gestão do Gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativas ao **exercício de 2017, excluindo a multa aplicada**, e mantendo-se as **recomendações** constantes do **Acórdão - 00047 /21**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05806/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu TOTAL PROVIMENTO, para desta feita:

- I. JULGAR REGULAR as contas de gestão do Gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativas ao exercício de 2017;***
- II. EXCLUIR a multa aplicada prevista no Acórdão APL-TC-00047/21;***



- III. **RECOMENDAR a administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise;**
- IV. **RECOMENDAR a Auditoria para que nas próximas PCAs registre os valores investidos nas pesquisas e qual o seu respectivo resultado.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 10:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL